



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405/2022

VOTO DO RELATOR

De autoria do Executivo — Mensagem nº 34, de 22 de julho de 2022, o Projeto de Lei que Altera a Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, que Estabelece a política da pessoa com deficiência para o município de Belo Horizonte.

Na Comissão de Legislação e Justiça teve parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Na Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana obteve parecer pela aprovação.

Remetido à Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, tendo sido designado Relator, passo à emissão de parecer sobre o projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

A Mensagem nº 34/2022 menciona: muitos vasos sanitários em banheiros adaptados têm urna abertura frontal, o que em tese facilitaria o uso da pessoa com deficiência. Contudo, tal abertura somente atende às necessidades de hospitais e clínicas, ou seja, é voltada para pacientes acompanhados de um enfermeiro ou cuidador. Desse modo, a NBR 9050 (Item 7.7.2.1) determina que as bacias e assentos sanitários acessíveis não podem ter abertura frontal e devem estar a uma altura máxima de 46cm (quarenta e seis centímetros). Assim, o projeto de lei compatibiliza a legislação municipal com o regramento nacional, atendendo aos anseios das pessoas com deficiência que utilizam cadeiras de rodas.

O Projeto de Lei 405/2022, em análise, especifica que os banheiros acessíveis expostos no art. 16, parágrafo único, IV, devem estar alinhados com as normas técnicas que dispõe sobre o assunto, principalmente a NBR 9050. - vincula o responsável técnico, construtor e mantenedor da edificação ao cumprimento do disposto no projeto de lei. -

determina que as penalidades pelo descumprimento da lei serão aplicadas ao proprietário do estabelecimento ou ao condomínio.

É conhecida a realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência com relação à mobilidade e à acessibilidade a bens e serviços em nossa capital. Essa realidade se deve a diversos fatores, entre os quais o desconhecimento geral da população, bem como da administração pública, das necessidades das pessoas com deficiência. Exemplo disso é a disponibilização do vaso sanitário com abertura frontal, especialmente nos banheiros públicos, para pessoas com necessidades especiais, como se esse fosse um auxílio para a adaptação de que necessitam.

Constata-se, também, que, por causa da forma física dos vasos sanitários, pessoas com deficiência enfrentam dificuldades de ordens diversas, inclusive estando sujeitos a quedas, o que é um grande problema.

Registra-se que a utilização do vaso sanitário com abertura frontal é destinado a ambientes hospitalares, onde há uma pessoa que auxilia na higiene do paciente. Quando utilizado fora desses ambientes, onde a pessoa com deficiência muitas vezes está sozinha, o vaso sanitário com abertura frontal causa desconforto e expõe os usuários a situações desagradáveis e anti-higiênicas, pois a urina escorre para fora do vaso através da abertura, sujando o chão do banheiro.

Nesse sentido, em relação a análise da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, não vislumbro restrições e óbices e o projeto se insere dentro do artigo 52, inciso VIII, alínea "d", quanto à disposição da matéria relacionada a assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 405/2022.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2022.

Walter Tosta
Vereador Walter Tosta

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 19 / 12 / 22
1037
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário HELVÉCIO ARANTES
Em 19 / 12 / 2022
Helvécio Arantes
Presidência da reunião